COMISSÃO
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 15.7.2022
JOIN(2022) 37 final/2
Downgraded on 9.2.2023

2022/0224 (NLE)

Proposta conjunta de

# REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em XXX de 2022, o Conselho adotou a Decisão XXXX que altera a Decisão 2014/145/PESC, mediante a qual introduziu uma nova derrogação do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas e entidades designadas, a fim de prevenir ou atenuar urgentemente um evento passível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente. Tendo em conta a posição determinada da União no sentido de evitar e combater a insegurança alimentar e energética em todo o mundo, a Decisão (PESC) 2022/XXX alarga também a isenção da proibição do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a determinadas entidades designadas no que respeita aos produtos agrícolas.

(3) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e uniforme do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, é conveniente obrigar as pessoas e entidades designadas com ativos sob jurisdição da União a declarar esses ativos e a cooperar com a autoridade competente na verificação das informações comunicadas. Afigura-se igualmente conveniente reforçar as disposições relativas às obrigações de comunicação de informações dos operadores da UE, a fim de limitar os casos de violação e evasão ao congelamento de ativos.

(4) É necessário que a União desenvolva novas ações para dar execução a estas medidas por via do direito da União.

(5) O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia propõem que o Regulamento (UE) n.º 269/2014 seja alterado nessa conformidade.

2022/0224 (NLE)

Proposta conjunta de

# REGULAMENTO DO CONSELHO

## que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia[1],

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em XX de YY de 2022, o Conselho adotou a Decisão XXXX que altera a Decisão 2014/145/PESC, mediante a qual introduziu uma nova derrogação do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas e entidades designadas, a fim de prevenir ou atenuar urgentemente um evento passível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

(3) Tendo em conta a posição determinada da União no sentido de evitar e combater a insegurança alimentar em todo o mundo, bem como para evitar perturbações dos canais de pagamento de produtos agrícolas, a Decisão (PESC) 2022/XXX introduz também uma derrogação do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a bancos designados.

(4) A Decisão XXX permite ainda derrogações com vista a uma liquidação ordenada das operações, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, com um banco designado.

(5) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e uniforme do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, é conveniente obrigar as pessoas e entidades designadas com ativos sob jurisdição da União a declarar esses ativos e a cooperar com a autoridade competente na verificação das informações comunicadas. Afigura-se igualmente conveniente reforçar as disposições relativas às obrigações de comunicação de informações dos operadores da UE, a fim de limitar os casos de violação e evasão ao congelamento de ativos.

[1] JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

(6) Estas alterações inscrevem-se no âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a respetiva execução, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

(7) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho deve portanto ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º-B, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os fundos ou recursos económicos são necessários para a venda ou transferência, até 31 de dezembro de 2022 ou até 6 meses a contar da data de inclusão no anexo I, consoante a data que for posterior, dos direitos de propriedade sobre uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecidos na União que sejam detidos, de forma direta ou indireta, por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I; e»

(2) No artigo 6.º-B, é inserido o seguinte número:

«2-A. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes à(s) entidade(s) identificadas na lista com o(s) número(s) de entrada [*JO: inserir o(s) número(s) correspondente(s) à(s) nova(s) entidade(s) abrangida(s)]* no anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos e recursos económicos a essa(s) entidade(s), nas condições que considerem adequadas e depois de terem determinado que esses fundos e recursos económicos são necessários para a cessação, até *[JO: inserir data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*, de operações, contratos ou outros acordos, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, celebrados com essa(s) entidade(s) antes de *[JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*.»

(3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º–D

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-membro podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados recursos económicos congelados, depois de terem determinado que:

(a) O desbloqueamento desses recursos económicos é necessário à prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente; e

b) Os proventos resultantes do desbloqueamento desses recursos económicos ficarão congelados.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»

(4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-E

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes à(s) entidade(s) identificadas na lista com o(s) número(s) de entrada 53, 54, 55, 79, 80, 81, 82 e [*JO: inserir o(s) número(s) correspondente(s) à(s) nova(s) entidade(s) bancária(s) abrangida(s)]* no anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos e recursos económicos a essas entidades, nas condições que considerem adequadas e depois de terem determinado que esses fundos e recursos económicos são necessários para a aquisição, importação ou transporte de produtos agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»

(5) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos devem:

a) Comunicar imediatamente à autoridade competente do Estado-Membro em que residem ou estão localizados todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente os dados relativos às contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 2.º, bem como informações sobre os fundos e recursos económicos no território da UE que pertençam a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, estejam na sua posse ou sejam por eles detidos ou controlados e que ainda não tenham sido congelados pelas pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos a quem incumbe essa obrigação, e transmitir essas informações, diretamente ou através do Estado-Membro, à Comissão; e

b) Colaborar com as autoridades competentes em qualquer verificação dessas informações.

(6) No artigo 8.º, são inseridos os seguintes números:

«1-A. As autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os administradores dos registos oficiais das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos, bem como dos bens imóveis ou móveis, tratam e trocam informações, nomeadamente dados pessoais, com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e com a Comissão Europeia.

1-B Qualquer tratamento de dados pessoais deverá ter lugar em conformidade com o presente regulamento e com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 exclusivamente na medida do necessário para efeitos da aplicação do presente regulamento e para assegurar uma cooperação efetiva entre os Estados-Membros e também com a Comissão Europeia no quadro da aplicação do presente regulamento.»

(7) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as medidas a que se refere o artigo 2.º.

2. As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I devem:

«a) Fornecer, antes de [*JO: inserir data 6 semanas após a entrada em vigor do presente regulamento*] ou no prazo de 6 semanas a contar da data da sua inclusão na lista, consoante a data que for posterior, todas as informações sobre os fundos ou recursos económicos da jurisdição da UE que sejam sua propriedade, estejam na sua posse ou sejam por si detidos ou controlados, à autoridade competente do Estado-Membro em que esses fundos ou recursos económicos estão localizados, e transmitir essas informações, diretamente ou através do Estado-Membro, à Comissão; e

b) Colaborar com as autoridades competentes em qualquer verificação dessas informações.

3. O não cumprimento do disposto no artigo 2.º será considerado uma participação em atividades cujo objeto ou efeito é contornar as medidas a que se refere o artigo 2.º.

5. As informações adicionais recebidas diretamente pela Comissão devem ser colocadas à disposição dos Estados-Membros.

6. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*
*O Presidente*